EM TRAMITAÇÃO

TC 72-000.297.10-68

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SEME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03-2011-TCMSP.

Relatório e voto englobado TC 72.000.296.10-03

2.733ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.296.10-03 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e voluntários, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, para manter a R. Decisão de Juízo Singular de 19/1/2012 por seus próprios fundamentos, uma vez que não se impôs ao responsável a obrigação de reposição do valor glosado aos cofres públicos, visto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/2011 desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs 296.10-03 e 297.10-68 cujas análises voltam-se à apreciação dos recursos *ex officio* e voluntários interpostos em face das Decisões Singulares que rejeitaram parte das despesas realizadas, que em razão de sua natureza e previsibilidade, não se enquadram no regime de adiantamento, sendo, pois, passíveis de realização pelo processo normal de aplicação, enquadrando-se como glosas nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 10.513/88 e Comunicado º 13/91-CONT.

Apesar de as Decisões terem reconhecido as irregularidades de parte das despesas, deixaram de determinar aos responsáveis as reposições dos valores aos cofres públicos, por não se verificarem as hipóteses previstas nas alíneas “a” a “d”, do § 2º, do art. 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas.

Apenas no **TC 297.10-68** a Procuradoria da Fazenda Municipal e o interessado apresentaram recursos requerendo o reconhecimento da regularidade integral da prestação de contas.

A Coordenadoria III manifestou-se no sentido de manutenção das r. Decisões recorridas, eis que os argumentos apresentados foram insuficientes para sanar as irregularidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos em julgamento, tendo em vista que as r. Decisões recorridas não determinaram o recolhimento dos valores glosados.

O Órgão Fazendário propugnou pelo provimento dos apelos, para que a regularidade das despesas possa ser reconhecida.

A Secretaria Geral também opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos em julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos necessários, por regimental e conheço, também, dos apelos voluntários apreciados no TC 297.10-68, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos em julgamento, para manter as r. Decisões atacadas por seus próprios fundamentos, mesmo porque, não se impôs aos responsáveis a obrigação de reposição dos valores glosados aos

cofres públicos, portanto, foram proferidas em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Instrução 3/11, deste Tribunal.